

**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA FERNANDO HENRIQUE RECHE - EIRELI, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.029/2017-SAAE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE USINAGEM E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS, COM FORNECIMENTO DE MATÉRIA PRIMA, DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUAS, ESGOTOS E DE APOIO EM GERAL.**

Às quinze horas do dia vinte e nove de agosto do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 218, contendo as razões, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Em síntese, insurge-se a impugnante contra três tópicos, são eles: i. há conflitos no edital do pregão presencial; ii. não há justificativa quanto às exigências dos equipamentos/maquinários; iii. há necessidade de esclarecer se são permitidos equipamentos/maquinários similares.

No primeiro tópico, afirma a licitante que a descrição do “objeto”, prevista no item 2 do edital do pregão presencial não está em concordância com o descrito nos demais anexos e, para tanto, colaciona as disposições do item 2, especificação do objeto, do Termo de Referência; item 3, da disponibilidade de equipamentos e execução dos serviços, do Termo de Referência; item 4, do custo para contratação, do Termo de Referência; Item 5.2, do Termo de Referência; anexo III - modelo de carta proposta; minuta do contrato anexo IV, 1.1, 4.1, 5.1).

Ao final deste tópico conclui que o “pregão presencial é única e exclusivamente para a prestação de serviços contínuos de USINAGEM E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS E NÃO DE CONFECÇÃO DE PEÇAS”, o que, segundo a licitante, reflete na formulação da proposta.

No segundo quesito, a licitante compara o pregão nº 36/2014, no qual se sagrou vencedora, com o atualmente publicado, a fim de afirmar que não há pertinência técnica, nem justificativa, para a Autarquia ter exigido alguns equipamentos que enumera.

Ao final, faz pedido de esclarecimento a fim de saber se são permitidos equipamentos/maquinários similares aos arrolados no termo de referência.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

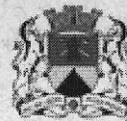
***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Consultado o Chefe do Departamento de Eletromecânica, o mesmo, afastou o primeiro argumento da licitante alegando que “se trata apenas de termos utilizados para descrever o objeto da referida contratação”.

Juridicamente cabe anotar que é o termo de referência que norteia a elaboração do edital, portanto, ainda que não tenha constado no item 2 do edital a expressão “confecção de peças”, do conjunto de documentos publicados era possível concluir a que se destina a presente licitação e, respeitadas as disposições legais, às licitantes foi assegurada a oportunidade de fazer pedidos de esclarecimentos, se necessários. Portanto, não há que se falar em prejudicialidade da formulação das propostas.

Com relação ao segundo tópico, o Setor Técnico afirmou que o Termo de Referência exige máquinas, ferramentas e equipamentos condizentes com as atuais necessidades da Autarquia e justificou, inclusive exemplificando que, a atual contratada não atende exigências superiores às do certame em questão, porque não atendem necessidades específicas, as quais motivaram a elevação das exigências para o novo contrato. Os exemplos apresentados foram:

1. Usinagens e recuperações das roscas transportadoras das caixas de areia das ETE's (S1, S2, Itanguá e Pitico), que necessitam, por exemplo, do equipamento Eletro erosão penetração CNC para perfis complexos;
2. Usinagens e recuperações nos eixos dos aeradores de gaiola do Valo de Oxidação que necessitam, por exemplo, do equipamento Retífica Plana até 1,2 metros;
3. Usinagens e recuperações em engrenagens helicoidais dos preparadores de polímero das ETE's S2 e Itanguá e pinhões dos moto-redutores dos tanques de aeração da ETE Itanguá que necessitam, por exemplo, do equipamento Eletro erosão penetração CNC para perfis complexos;
4. Flanges de grande porte (a partir de DN600 mm) utilizados em tubulações de adução e distribuição que necessitam, por exemplo, do equipamento Retífica Plana até 1,2 metros.



Prefeitura de  
**SOROCABA**

256  
CR

Por fim, com relação ao pedido de esclarecimento da impugnante, o Setor Técnico manifestou-se adequadamente no seguinte sentido: "poderão ser aceitos equipamentos similares verificados durante a visita às dependências da licitante, conforme previsto no Edital – Termo de Referência (item 3.7)".

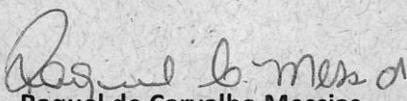
Diante do exposto acima, prestados os esclarecimentos e justificativas necessárias, opino pela improcedência da impugnação apresentada, em especial porque este também é o entendimento do E. Tribunal nos autos do TC – 013850.989.17-9, conforme decisão anexa aos autos do processo.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante da IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento mantendo as condições para o fornecimento do objeto do Edital do Pregão em epigrafe e ainda, encaminha os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão homologando ou não o pedido.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

  
Érica de Oliveira Moraes Espindola Franco  
Pregoeira

  
Raquel de Carvalho Messias  
Apoio